



PROCESSO Nº	:	192.166-5/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	:	LUCIA ANDREA VIEGAS VALIN E M. A. V. V.
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 14/2025

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do **Ato nº 336/2024/MTPREV**, que retificou o **Ato nº 243/2017/MTPREV**, que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à **Sra. Lucia Andrea Viegas Valin**, inscrita sob o CPF nº 514.635.711-00, e, em caráter temporário, ao filho menor à época, **Sr. Matheus Aurelio Viegas Valin**, inscrito sob o CPF nº 057.753.171-90, em razão do falecimento do **Sr. Bruno Jesus Peretti Valin**, ocorrido em 14/05/2017, inscrito sob o CPF nº 868.768.727-34, quando em atividade, no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Classe “D”, Nível “05”, pela Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, a fim de alterar a qualidade de beneficiário do **Sr. Matheus Aurelio Viegas Valin**, de filho menor, para filho maior incapaz.

3. Os autos foram encaminhados a **2ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo registro do **Ato nº 336/2024/MTPREV**, sem análise quanto ao valor da planilha de benefício, com fulcro na RN 16/2022.





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro da portaria em questão, pois identificamos que a nova fundamentação utilizada está incompleta.

7. Explica-se.

8. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, trata-se de revisão de pensão decorrente da alteração da qualidade de beneficiário do Sr. Matheus Aurelio Viegas Valin, que, inicialmente, percebia o benefício na qualidade de filho menor e passou a perceber como filho maior incapaz.

9. Ocorre que, muito embora conste do Ato nº 336/2024/MTPREV os dispositivos relativos ao benefício do filho incapaz, **foram suprimidas as disposições relativas à beneficiária da categoria vitalícia, Sra. Lucia Andrea Viegas Valin**, que segue percebendo o benefício desde a data do óbito. Senão, vejamos:

ONDE SE LÊ:

“...c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247, inciso I e 252, todos da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/14, e tendo em vista o que consta no Processo nº 193479/2019, resolve conceder pensão em caráter vitalício, a partir de 14/05/2017 a Sra. Lucia Andrea Viegas Valin, RG nº 633991/SSP-MT, e em caráter temporário, a partir de 14/05/2017, ao menor Matheus Aurélio Viegas Valin, RG nº 2652539-9 SESP/MT representado legalmente por sua genitora, sendo o benefício rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão do falecimento do ex-servidor Bruno Jesus Peretti Valin.

LEIA-SE:

“...e fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 243, 245, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247, inciso II, e 252, todos da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, e tendo em vista o que constam nos Processos nº. 2024.7.03464 e nº 193479/2019, resolve conceder pensão, em caráter temporário, a partir de 11/04/2024 ao Sr. Matheus Aurelio Viegas Valin, titular da cédula de identidade nº 2652539-9 SESP/MT, CPF nº 057.753.171-90, e em caráter vitalício, a partir de 14/05/2017, a Sra. Lucia Andrea Viegas Valin, Registro Geral nº 633991 SSP/MT, inscrita no CPF nº 514.635.711-00, sendo o benefício rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão do falecimento do ex-servidor Bruno Jesus Peretti Valin.

Imagem extraída do Doc. Externo nº 536748/2024, fl. 62 – destaques nossos.





10. Assim, imperiosa a consignação do art. 245, inciso I, “a” e do art. 247, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, relativos à qualidade de beneficiário do cônjuge e ao direito de percepção do benefício desde a data do óbito:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

(...)

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que **será devida a contar da data:** (Nova redação dada pela LC 524/14)

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
(Acrescentado pela LC 524/14)

(...) (negritamos)

11. Nesse particular, imperioso trazer à baila os termos do § 2º do art. 212 do RI/TCE-MT:

Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

(...)

§2º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias. (g.n.)

12. Como se pode observar, a irregularidade identificada por este MP de Contas não se constitui em mera inconsistência, pois a **fundamentação do ato de pensão se consubstancia no próprio cerne do benefício da pensionista vitalícia.**

13. Portanto, o Ministério Público de Contas requer a **citação** do Gestor do Rosário-Previ, para que **retifique o Ato nº 336/2024/MTPREV, a fim de adequar a fundamentação da pensão por morte, retornando os dispositivos atinentes ao cônjuge, fazendo constar como fundamentação os artigos 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247, incisos I e II, e 252, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, além das demais disposições já constantes daquele ato.**





3. DOS PEDIDOS

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **citação** do Gestor do MTPREV, para que **retifique o Ato nº 336/2024/MTPREV**, a fim de adequar a fundamentação da pensão por morte, retornando os dispositivos atinentes ao cônjuge, fazendo constar como fundamentação os artigos 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247, incisos I e II, e 252, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, além das demais disposições já constantes daquele ato;

b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

